

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/027938/15	03/11/15		84

Wilton de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

A questão posta em análise trata do Auto de Infração Regulamentar nº 829/15 (folha 02), enviado por correspondência especial de Aviso de Recebimento (AR). O motivo da autuação foi NÃO EMITIR NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2010 A MARÇO DE 2015.

Impugnação nas folhas 06 a 18.

Contrarrrazões nas folhas 42 a 45.

Parecer FCEA nas folhas 69 a 73.

A impugnação foi indeferida nos termos da decisão do Sr. Subsecretário de Fazenda (folha 74), motivando o presente Recurso Voluntário (folhas 80 a 82). A ciência da decisão se deu em 16/08/2017 (folha 78), com término do prazo recursal (20 dias) em 05/09. Tendo sido apresentado o Recurso em 25/08, este é tempestivo.

Apresentou o Recorrente as seguintes teses de defesa: A autoridade fiscalizadora deveria acostar aos Autos os valores obtidos junto ao CNJ (Conselho Nacional de Justiça), em sua página eletrônica; as autuações fiscais estariam superadas tendo em vista o julgamento da ADI nº 3.089 quanto à constitucionalidade da incidência do ISSQN sobre a atividade cartorária; as autuações deveriam considerar as alterações promovidas na tributação do ISSQN pelo lei nº 3.189/15, que alterou o CTM, reduzindo a alíquota aplicável, de 5% para 2%. Alega ter cumprido todas as exigências da legislação, reconhecendo a dívida e solicitando o parcelamento, entendendo dessa forma descaber a exigência fiscal.

É o relatório.

O recorrente se equivocou ao afirmar na peça recursal que o Auto de Infração nº 829/15 se referiria à não apresentação da *"declaração anual relativa ao ano-base 2013, de informações econômico-fiscais... cujas apurações foram efetuadas com total desrespeito às normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro como anteriormente demonstradas"*. Na realidade, o motivo da autuação foi NÃO EMITIR NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS, como já destacado anteriormente.

Como bem demonstrou o Parecer FCEA (folha 47), a obrigação do sujeito passivo de atender às obrigações acessórias ou instrumentais decorre de disposições expressas da legislação

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/027938/15	03/11/15		850

Helton Figueira Santos
20.514.8

(arts. 121 do CTM e 113 do CTN e art. 47, Decreto nº 4.652/85 e art. 1º do Decreto nº 10.767/10). Por sua natureza, tais obrigações se impõem a todos os prestadores de serviços estabelecidos no território do município, ainda que imunes ou isentos.

A exceção à regra que impõe a obrigatoriedade de emissão de notas fiscais eletrônicas está prevista no parágrafo 2º do art. 1º do Decreto 10.767/10, já mencionado. Os contribuintes profissionais autônomos que recolham o ISS mediante valor fixo estão desobrigados de emitir o documento.

No entanto, como bem afirmou o FCEA em seu Parecer, os notários e oficiais de registro não se enquadram naquela categoria, por não prestarem seus serviços em caráter pessoal.

O cálculo da penalidade, nos termos do art. 121, I, "b" se dá pela aplicação da alíquota de 2% sobre o valor da operação, ou seu valor corrente, caso seja desconhecida.

Tendo em vista que o recorrente se negou a prestar as informações necessárias à definição do valor preciso de suas operações, fez-se necessário o arbitramento, conforme preceitua o art. 82, IV da lei nº 2.597/08.

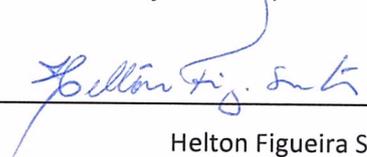
Desta forma, e com base nas informações obtidas sobre a arrecadação do cartório fornecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi realizado o arbitramento (folhas 26 a 30).

Destaque-se que foram excluídos da base de cálculo obtida os diversos repasses efetuados, equivalentes a 34% do total apurado.

Assim, entendemos terem sido atendidas as exigências legais, tanto no dimensionamento da base de cálculo do tributo quanto na imposição da penalidade e na caracterização da infração.

Pelos motivos expostos, opinamos pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu provimento, mantendo-se o Auto de infração nº 829/15.

FCCN, 21 de junho de 2018.



Helton Figueira Santos
Representante da Fazenda



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITEROI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITEROI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030027938/2015
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 05/07/2018
Hora: 12:52
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

86
Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Processo : 030027938/2015

Data : 03/11/2015

Tipo : IMPUGNACAO AO AUTO DE INFRACAO

Requerente : FRANCISCO ROMANO MOREIRA-3 OFICIO DE JUS

Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 00829, DE 29/10/2015

Titular do Processo : FRANCISCO ROMANO MOREIRA-3 OFICIO DE JUS

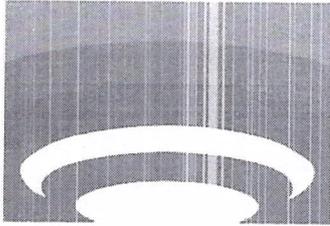
Hora : 14:46

Atendente : BRUNO CARDOSO FELIPE

Despacho : Ao

**Conselheiro, Sr. Celio de Moraes Marques para relatar.
FCCN, em 05 de julho de 2018.**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



PREFEITURA
NITERÓI
FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/027938/15	03/11/15	<i>[Handwritten signature]</i>	<i>[Handwritten number 110]</i>

Processo nº: 030/027938/2015

Matéria: RECURSO VOLUNTÁRIO ISS – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Recorrente: FRANCISCO ROMANO MOREIRA - 3º OFÍCIO

Recorrida: COORDENADORIA DE ESTUDOS E ANÁLISE TRIBUTÁRIA-FCEA

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NÃO EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 102, DA LEI 2597/08, CUMULADO COM ARTIGO 1º E 6º DO DECRETO 10797/2010 E ARTIGO 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO 002/2011 – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de autuação por descumprimento de obrigação acessória, legitimada pela não emissão de Notas fiscais eletrônicas de Prestação de serviços. Foi lavrado o auto de infração 0829/15 em 21/09/2015, sendo cobrada a multa regulamentar de R\$ 82.816,78.

Consubstanciou-se o presente lançamento nos seguintes artigos de Lei:

- Infringência: art. 102 da Lei 2597/08 c/c art.6º do Decreto 10767/10
- sanção: art. 121, inciso I, alínea “b”, da Lei 2597/08 (multa de 2% sobre o valor da operação)

O FCEA em julgamento de 1ª Instância, arguiu pela Improcedência da Impugnação e a manutenção do lançamento. Irresignado, o contribuinte interpôs, tempestivamente Recurso Voluntário à esta câmara Colegiada. Nas suas argumentações, esboça as seguintes teses, em síntese:

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/027938/15	03/12/15		

- Preliminarmente alega que *“a autoridade fiscalizador deverá trazer no bojo dos autos os valores apurados nos documentos e acervos informados pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça.....que não foram acostados nos autos como prova material”*;

- Ainda em preliminar alega que não houve recusa da entrega, pois *“existem inúmeros processos aforados junto ao Poder Judiciário, que até a presente data não houve nenhum trânsito em Julgado e que até a presente data, o Delegatário só deve obediências tributárias ao TJRJ, à Receita Federal e ao INSS.”*

- No mérito aduz que *“as autuações fiscais estão superadas pela ADI 3089/DF e que as alterações erigidas na Lei 3189/15 incluíram novas formas de tributação em relação aos Cartórios”*;

- O Recorrente conclui seus argumentos defensivos sustentando que *“enquanto não transitado em julgado o RExt com Agravo nº 901253 em decorrência do processo originário 0004753.43.2010.8.19.0002, não poderá o fisco, sem ouvir antes a Douta Procuradoria Geral de Justiça do Município, lavrar os autos de infração.”*

O Representante da Fazenda opina pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu improvimento.

É o relatório sobre o qual passo a decidir.

Inicialmente convém destacar que as questões preliminares arguidas não procedem. A afirmação de que as ações declaratórias e recursos especiais em trâmite não tem o condão de obstacular a incidência das normas instituidoras de obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária, não procedem. Se tal assertiva fosse verdadeira estariam os cartórios albergados por uma “auto imunidade jurídica”, sem precedentes no direito nacional.

Ao se analisar a tese arguida pelo Recorrente de que *“ainda não transitou em julgado o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com agravo 901.253”* e que somente após tal fato estaria a Fazenda Municipal apta à colocar o cartório no polo passivo da relação jurídico-tributário. Pois bem, em 14 de dezembro de 2016 foi publicada a Certidão de Trânsito em Julgado referente ao agravo supracitado. Farei breve histórico das decisões acerca da tributação de cartórios e agentes delegados.

PROCESSO	DATA		RUBRICA	FC
030/027938/15				



 Presidente do STJ

 Nº 228.514-8

Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu pela constitucionalidade da cobrança do ISS sobre os serviços notariais e de registro, apesar desses serviços serem prestados por delegação do poder público. Entendeu a Corte Suprema que sendo o serviço explorado em regime de direito privado (art. 236 da CF) não há razão para tributar os serviços concedidos ou permitidos e não tributar os serviços delegados (Adin nº 3.089, Rel. Min. Carlos Brito, Relator para acórdão Min. Joaquim Barbosa, *DJe* e *DOU* de 21-8-2008).

A regra geral para se chegar à base de cálculo é a tributação pelo preço do serviço prestado (art. 7º, da LC nº 116/2003). Excepcionalmente, os trabalhadores autônomos e as sociedades de profissionais legalmente regulamentados podem ser tributados por alíquotas fixas, conforme prescrições dos §§1º e 3º, do art. 9º do DL nº 406/68 mantidos pela atual lei de regência nacional do ISS. As duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça afastaram a hipótese do ISS fixo nos casos de serviços de registros públicos, cartorários e notariais. Seguem as decisões:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. BASE DE CÁLCULO. ART. 9º, § 1º, DO DL 406/1968. TRIBUTAÇÃO FIXA. MATÉRIA APRECIADA PELO STF. ADIN 3.089/DF. 1. Hipótese em que se discute a base de cálculo do ISS incidente sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais. A contribuinte defende tributação fixa, nos termos do art. 9º, § 1º, do DL 406/1968, e não alíquota sobre o preço do serviço (art. 7º, caput, da LC 116/2003), ou seja, sobre os emolumentos cobrados dos usuários. 2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a incidência do ISS, in casu, ao julgar a Adin 3.089/DF, proposta pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil – Anoreg. Na oportunidade, ratificou a competência municipal e afastou a alegada imunidade

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/027938/15		4	90

pretendida pelos tabeliães e cartorários (i) ao analisar a natureza do serviço prestado e, o que é relevante para a presente demanda, (ii) ao reconhecer a possibilidade de o ISS incidir sobre os emolumentos cobrados (base de cálculo), mesmo em se tratando de taxas. 3. O acórdão do Supremo Tribunal Federal, focado na possibilidade de os emolumentos (que são taxas) servirem de base de cálculo para o ISS, afastou, por imperativo lógico, a possibilidade da tributação fixa, em que não há cálculo e, portanto, base de cálculo. 4. Nesse sentido, houve manifestação expressa contrária à tributação fixa no julgamento da Adin, pois "descabe a analogia -- profissionais liberais, Decreto nº 406/68 --, caso ainda em vigor o preceito respectivo, quando existente lei dispondo especificamente sobre a matéria. O art. 7º da Lei Complementar nº 116/03 estabelece a incidência do tributo sobre o preço do serviço". 5. Ademais, o STF reconheceu incidir o ISS à luz da capacidade contributiva dos tabeliães e notários. 6. A tributação fixa do art. 9º, § 1º, do DL 406/1968 é o exemplo clássico de exação ao arrepio da capacidade contributiva, porquanto trata igualmente os desiguais. A capacidade contributiva somente é observada, no caso do ISS, na cobrança por alíquota sobre os preços, conforme o art. 9º, caput, do DL 406/1968, atual art. 7º, caput, da LC 116/2003. 7. Finalmente, o STF constatou que a atividade é prestada com intuito lucrativo, incompatível com a noção de simples "remuneração do próprio trabalho", prevista no art. 9º, § 1º, da LC

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/027938/15		<i>f</i>	910

Min. de Souza Dantas
114-9

116/2003. 8. *A Associação dos Notários e Registradores do Brasil – Anoreg, quando propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade, pretendia afastar o ISS calculado sobre a renda dos cartórios (preço dos serviços, emolumentos cobrados do usuário). 9. A tentativa de reabrir o debate no Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial, reflete a inconfessável pretensão de reverter, na seara infraconstitucional, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, o que é, evidentemente, impossível. 10. De fato, a interpretação da legislação federal pelo Superior Tribunal de Justiça -- no caso a aplicação do art. 9º, § 1º, do DL 406/1968 -- deve se dar nos limites da decisão com efeitos erga omnes proferida pelo STF na Adin 3.089/DF. 11. Nesse sentido, inviável o benefício da tributação fixa em relação ao ISS sobre os serviços de registros públicos, cartorários e notariais. 12. Recurso Especial não provido. (STJ – REsp nº 1.187.464– RS – 2ª Turma – Rel. Min. Herman Benjamin – DJ 01.07.2010)*

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO PÚBLICO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO FIXA. ARTIGO 9º, § 1º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. AUSÊNCIA DE PESSOALIDADE NA ATIVIDADE. INAPLICABILIDADE.

1. A controvérsia do recurso especial cinge-se ao enquadramento dos cartórios no regime de tributação fixa, conforme disposição do artigo 9º, § 1º, do Decreto-Lei 406/68, cuja vigência é reconhecida pela jurisprudência deste Tribunal

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/027938/15		1	950

Superior. Precedentes: REsp 1.016.688/RS,

Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.6.2008; REsp 897.471/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 30.3.2007.

2. Os serviços notariais e de registro público, de acordo com o artigo 236 da Constituição Federal, são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público.

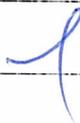
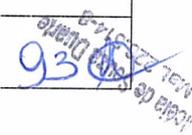
3. Ainda que essa delegação seja feita em caráter pessoal, intransferível e haja responsabilidade pessoal dos titulares de serviços notariais e de registro, tais fatores, por si só, não permitem concluir as atividades cartoriais sejam prestadas pessoalmente pelo titular do cartório.

4. O artigo 20 da Lei n. 8.935/94 autoriza os notários e os oficiais de registro a contratarem, para o desempenho de suas funções, escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados. Essa faculdade legal revela que a consecução dos serviços cartoriais não importa em necessária intervenção pessoal do tabelião, visto que possibilita empreender capital e pessoas para a realização da atividade, não se enquadrando, por conseguinte, em prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, nos moldes do § 1º do artigo 9º do Decreto-Lei n. 406/68.

5. Recurso especial não provido.”

1ª Turma do STJ - RESP nº 1.185.119, Rel. Min. Benedito Gonçalves.

Vê-se que o STF já definiu que há a incidência do ISS sobre os serviços e a base de cálculo é o valor das taxas(emolumentos) cobrados.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/027938/15			93 

Com relação ao RExAgrReg 901253 já transitou em julgado conforme certidão expedida pelo STF(em anexo).

Voltando ao caso concreto e considerando ultrapassada a questão de não poder efetuar os lançamentos enquanto não trânsito em julgado os recursos epigrafados, peço vênua para registrar a forma desarrazoada como foi redigido o Recurso apresentado.

O Recorrente em momento algum rebate a imputação fiscal pela imputação de não emitir notas fiscais pelos serviços prestados”. De modo equivocado reúne no mesmo recurso interposto, defesas de vários autos de infração. O artigo 9º, em seu parágrafo 2º, do Decreto 10487, assim discorre:

Art. 9º. Ao contribuinte ou ao sujeito passivo, ou seu representante legal, é assegurado o direito de requerer sobre matéria tributária, devendo a petição conter:

§2º. É proibido reunir, na mesma petição, matéria referente a tributos diversos, bem como defesa ou recurso relativo a mais de um contribuinte ou autuação, lançamento ou decisão.

Além de emanar numa mesma petição vários recursos, não se vislumbra no Recurso apregoado qualquer fundamentação legal que se contraponha ao ilícito tributário constatado. Quando as razões recursais não se dirigem nem rebatem os fundamentos em que se registra a decisão Recorrida (no caso, a decisão de 1ª Instância), de modo a infirmá-los, o Recurso não merece acolhida, na medida em que o Recorrente não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe é desfavorável.

Por outro lado, há a certeza de que, diante de qualquer ilegalidade, a Administração Pública há de exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos. O Supremo Tribunal já assentou que diante de indícios de ilegalidade, a Administração deve exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em contrariedade ao princípio da segurança jurídica.

Não há quanto ao ato emanado pela Fiscalização qualquer ilegalidade ou arbitrariedade que ensejasse a nulidade do lançamento e todos os procedimentos fiscais encontram-se no manto do devido processo legal.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/027938/15			94

Atalaia de Souza
228.514

O fato motivador da aplicação da multa isolada foi o descumprimento da obrigação de emissão de notas fiscais de serviço, obrigação esta de interesse do Fisco.

Quanto à previsão legal da obrigação acessória de que trata o presente lançamento, o art. 25 do Decreto 4652/85 ao se referir aos documentos fiscais de uso obrigatório assim estabelece:

Art. 25 - Todas as pessoas, físicas ou jurídicas, inclusive as que gozam de imunidade ou de isenção, que, de qualquer modo, participem de operações relacionadas, direta ou indiretamente, com a prestação de serviços, estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações previstas neste regulamento e em legislação complementar

A lei 2597/08 assim prescreve em relação às obrigações acessórias e à emissão de notas fiscais:

Art. 93. Ficam obrigadas ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária todas as pessoas, físicas ou jurídicas, contribuintes do imposto ou responsáveis, inclusive as imunes ao imposto ou dele isentas.

Art. 102. Os livros, notas fiscais, mapas de escrituração, e demais documentos fiscais a serem utilizados pelo prestador de serviços para controle do imposto são os instituídos e previstos em regulamento.

A previsão regulamentar está no art. 1º, parágrafo 1º e art. 6º, ambos do Decreto 10787/10:

Art. 1º Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, conforme Modelo do Anexo 1, denominada de Nota Fiscal eletrônica Inteligente – NFeI, emitida e armazenada eletronicamente em sistema próprio da Secretaria

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/027938/15			

Municipal de Fazenda do Município de Niterói, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

§ 1º São obrigados à emissão da Nota Fiscal eletrônica Inteligente – NFel os prestadores de serviços inscritos no Cadastro de Contribuintes de Tributos Mobiliários (CCTM) ou com atividade econômica no território do Município, inclusive microempresários individuais e sociedades empresárias que se constituam como microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, a partir de data a ser estabelecida por ato do Secretário Municipal de Fazenda. (grifo nosso)

Art. 6º O contribuinte, ao emitir a Nota Fiscal eletrônica Inteligente – NFel, deverá fazê-lo para todos os serviços prestados, discriminando-os de forma individualizada.

Por um lado é verdade que o descumprimento de obrigação acessória caracteriza infração a despeito de ter o sujeito passivo obrado com intenção e de eventual prejuízo ao erário público; por outro, é fato que o objetivo da obrigação acessória é viabilizar o exercício da fiscalização para dar efetividade ao cumprimento das obrigações principais previstas em lei.

No caso concreto, a falta de emissão das notas fiscais embaraça a fiscalização pois é o critério identificador da ocorrência da espécie tributária (ISS), que é estritamente apta a mensurar o signo presuntivo de riqueza constante na hipótese de incidência, fato gerador do Imposto e destina-se especificamente ao registro das operações realizadas pelo contribuinte.

Portanto, a Fazenda Municipal é a única a ser prejudicada pela omissão à previsão legal de emissão.

Verifica-se, no contexto acusatório, um descumprimento de uma obrigação de fazer, decorrente dos atos já anteriormente descritos. É o que ocorre no caso dos autos, onde a medida punitiva inserta no auto de infração encontra normatização prevista no art. 113, § 2º, do CTN, segundo o qual a obrigação tributária acessória tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/027938/15			96

Marcia de Souza Duarte
23.514-8

No aspecto doutrinário do Direito Tributário, a obrigação acessória não está propriamente vinculada a uma obrigação principal específica, tal como ocorre no direito privado, mas sim ao interesse da fiscalização e da arrecadação, relativamente ao cumprimento das obrigações principais como um todo.

A tese apresentada pela Recorrente para descaracterizar a exigência da obrigação acessória é no mínimo esdrúxula, em sua essência, pois foca-se em uma decisão judicial que nada tem a ver com a obrigatoriedade em questão.

Quanto ao aspecto legal da autuação, observando-se a descrição da infringência na peça preambular, a fiscal autuante inseriu como infringido o art. 6º do Decreto 10767/10, publicado em 23/07/2010. Ocorre que a data da obrigatoriedade para a emissão de notas fiscais unicamente por meio eletrônico, ficou de ser regulamentada conforme descreve o parágrafo 1º, do art. 1º, ou seja, **“a partir de data a ser estabelecida por ato do Secretário Municipal de Fazenda.”** Buscando-se a norma legal que estabeleceria o termo inicial dessa obrigatoriedade chega-se à Resolução 002/2011 que assim prescreve:

RESOLUÇÃO SMF Nº 02, DE 20 DE OUTUBRO DE 2011.
(Pub. no DO de 22/10/2011)

Define a data de início de disponibilização do Sistema e de obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e, do Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço – RANFS, da Declaração eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DeS-IF e estabelece outras disposições.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor e considerando a necessidade de adequação ao modelo conceitual da Associação Brasileira de Secretarias de Finanças – ABRASF, bem como o disposto no § 1º do art. 1º, no parágrafo único do art. 30, no parágrafo único do art. 32 e no art. 38 do Decreto nº 10.767/10.

RESOLVE:

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/027938/15			

Handwritten signature
Núcleo de Nota Duante
1041.228.514-8

Art. 1º A Nota Fiscal eletrônica Inteligente – NFel, instituída pelo art. 1º do Decreto nº 10.767/10, passa a ser denominada também como Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e.

.....
Art. 3º Os contribuintes obrigados à emissão de nota fiscal de serviços poderão fazê-lo a partir de 1º de novembro de 2011, na modalidade Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e, por meio da Internet, no endereço eletrônico www.niteroi.rj.gov.br ou www.webiss.com.br/rjniteroi, através do Sistema WebISS, mediante a utilização de senha e login fornecidos aos contribuintes durante o procedimento de cadastramento eletrônico.

Parágrafo único. **A partir de 1º de janeiro de 2012, é obrigatória a emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e, não sendo mais admitida a emissão de notas fiscais por qualquer outro meio.**

Art. 4º No período de 1º de novembro de 2011 a 31 de dezembro de 2011, caso o contribuinte emita, em um mesmo período de apuração, nota fiscal de serviços convencional e Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e, deverá escriturar as notas fiscais convencionais no Livro de Registro de Apuração do ISSQN.

§ 1º Para o recolhimento do ISSQN devido referente aos serviços registrados em Notas Fiscais de Serviços eletrônica – NFS-e, o contribuinte deverá acessar o Sistema WebISS para impressão do Documento de Arrecadação Municipal (DAM), no qual constará o ISS relativo às notas fiscais de serviços emitidas eletronicamente.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/027938/15			98

§ 2º O imposto devido referente aos serviços registrados em nota fiscal de serviços convencional deverá ser recolhido por meio do preenchimento manual da guia de ISSQN contida no carnê enviado pela Secretaria Municipal de Fazenda para o exercício de 2011.

§ 3º Os contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes de Tributos Mobiliários do Município de Niterói (CCTM) a partir de 1º de novembro de 2011 serão obrigados a se cadastrar no sistema WebISS e só poderão emitir Notas Fiscais de Serviços eletrônica – NFS-e

Após a leitura dos dispositivos legais acima e constatando-se que a base legal da infringência impingida foi o art. 6º do Decreto 10767/10 e a obrigatoriedade desse procedimento somente foi normatizado pelo parágrafo único do art.3º, da Resolução 002/2011, ou seja, somente a partir de 01/01/2012. Exclui-se assim os valores relacionados nos meses de janeiro/2010 a dezembro/2011.

Em relação aos valores arbitrados das operações realizadas pelo Recorrente, o fiscal autuante, utilizou por base representação circunstanciada, na qual se estabeleceu a base de cálculo do imposto. Utilizou-se as informações contidas no portal da Corregedoria Nacional de Justiça, na qual a serventia, ora fiscalizada, informa em períodos semestrais os valores de sua arrecadação. Convém ressaltar que foram utilizados como base de cálculo do ISS, 34%(trinta e quatro por cento) do valor informado para servir de base de cálculo das operações, tendo em vista os repasses de parte dos emolumentos aos diversos órgãos determinados pela Corregedoria.

Mesmo, não tendo, de um lado, o contribuinte apresentado qualquer elemento capaz de afastar a acusação fiscal que lhe é imputada e, de outro, o Fisco apresentado provas robustas da materialidade da infração, não resta alternativa senão reconhecer a total procedência do auto de infração ora examinado.

Sendo assim, não vejo motivos para alterar o bem fundamentado Lançamento. Isto posto, RECONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de nº 829/015, excluindo-se os

Micaela de Souza Duarte
Mat. 229.514-R

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/027938/15			

Niterói, 30/08/2018
MAT. 235015-5

valores inseridos de janeiro/2010 a dezembro/2011 na base de cálculo na qual aplicou-se a multa regulamentar de 2%(dois por cento)

Niterói, 30/08/2018

CONSELHEIRO RELATOR CELIO DE MORAES MARQUES

MAT. 235015-5

0

0

Nílida de Souza Duarte
Mat. 228.614-3



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 030/027938/15 DATA: - 30/08/2018

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1053º SESSÃO HORA: - 10:00 DATA: 30/08/2018

PRESIDENTE: - Paulo Cesar Soares Gomes

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Marcio Mateus Macedo
2. Alcídio Haydt Souza
3. Celio de Moraes Marques
4. Dr. Eduardo Sobral Tavares
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04,05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

IMPEDIMENTO: - Os dos Membros sob os nºs. (x)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Celio de Moraes Marques

FCCN, em 30 de agosto de 2018.

Nílida de Souza Duarte
Mat. 228.614-3



PREFEITURA DE
Niterói

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

ATA DA 1053ª Sessão Ordinária

DATA: - 30/08/2018

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/027938/2015 – FRANCISCO ROMANO – 3º OFÍCIO DE NITERÓI

RECORRENTE: - Francisco Romano – 3º Ofício de Niterói

RECORRIDO: Fazenda Pública Municipal

RELATOR: - Sr. Celio de Moraes Marques

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, a decisão foi no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, cancelando “parcialmente” o Auto de Infração de nº 0829, datado de 21/09/2015. Recurso conhecido e provido parcialmente.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº. 2203/2018

“AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NÃO EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – INTELIGÊNCIA DO ART. 102 DA LEI 2597/08. CUMBINADO COM ARTIGO 1º E 6º DO DECRETO 10797/2010 E ARTIGO 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO 002/2011 – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.”

FCCN, em 30 de agosto de 2018.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

102
Ilcáia de Souza Duarte
N.º 2015/14-3



NITERÓI

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/027938/2015

"SR. FRANCISCO ROMANO – 3º OFÍCIO DE NITERÓI"

RECURSO VOLUNTÁRIO

MATERIA: - EMISSÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE MARÇO/14 A MARÇO/15

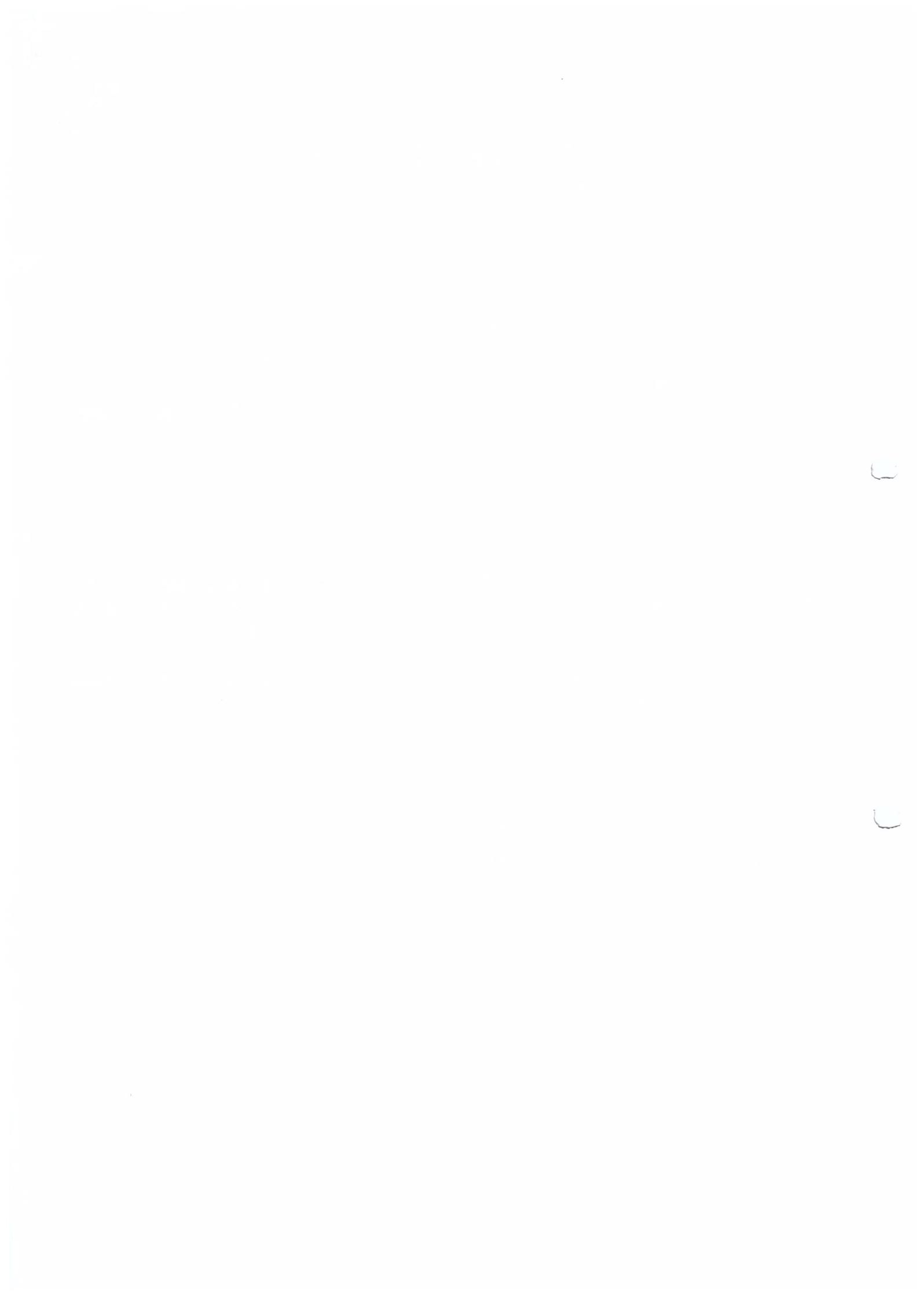
Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi de dar provimento "parcialmente" ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, pelo seu parcial provimento.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 1º do art. 40 do Decreto nº.10487/09.

FCCN, em 30 de agosto de 2018.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE





PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030027938/2015
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 05/09/2018
Hora: 14:12
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

023
Nilceia De Souza Duarte
Mat. 239.514-9

Processo : 030027938/2015
Data : 03/11/2015
Tipo : IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : FRANCISCO ROMANO MOREIRA-3 OFÍCIO DE JUS
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 00829, DE 29/10/2015

Titular do Processo : FRANCISCO ROMANO MOREIRA
Hora : 14:46
Atendente : BRUNO CARDOSO FELIPE

Despacho : Ao
FCAD,

Senhora Diretora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes FCCN) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

"ACÓRDÃO 2203/2018 - AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NÃO EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 102 DA LEI 2597/08. COMBINADO COM O ART. 1º E 6º DO DECRETO 10767/2010 E ARTIGO 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO 002/2011 - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."

FCCN, em 04 de setembro de 2018.

Nilceia De Souza Duarte
Mat. 239.514-9

Ao FCCN,

Publicado D.O. de 27/09/18
em 27/09/18

FCAD, *MLB*

Maria Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-0

0301027938115

104

2

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
DESPACHOS DO PRESIDENTE DO FCCN

- 30/27938/15 - FRANCISCO ROMANO MOREIRA - 3º OFÍCIO DE NITERÓI. - "ACÓRDÃO Nº 2203/2018 - AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NÃO EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 102 DA LEI 2597/08. COMBINADO COM O ART. 1º E 6º DO DECRETO 10767/2010 E ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO 002/2011 - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."
- 30/27939/15 - FRANCISCO ROMANO MOREIRA - 3º OFÍCIO DE NITERÓI. - "ACÓRDÃO Nº 2204/2018 - AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - INEXISTÊNCIA DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇO MODELO 2 - COM O ADVENTO DO DECRETO 10767/10, NO ART. 1º, INSTITUI-SE A NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS REVOGANDO-SE A EXIGIBILIDADE CONTIDA NO ART. 60 DO DECRETO 4652/85 - IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."
- 30/22526/15 - CENTRAL - CENTRO DE TRATAMENTO RENAL LTDA. - "ACÓRDÃO Nº 2205/2018 - ISS - NOTIFICAÇÃO DE DESENQUADRAMENTO DE SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL COM PAGAMENTO EM ALÍQUOTAS FIXAS - ALTERAÇÃO PARA REGIME DE APURAÇÃO E PAGAMENTO COM BASE NO MOVIMENTO ECONÔMICO - MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO - RETROATIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE - ART. 146 DO CTN - DECISÕES REITERADAS DESTES COLEGIADOS PELO NÃO ACOLHIMENTO DE COBRANÇAS RETROATIVAS - RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO."
- 30/27928/15 - FRANCISCO ROMANO MOREIRA - 3º OFÍCIO DE NITERÓI. - "ACÓRDÃO Nº 2206/2018 - AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA FISCAL - NÃO RECOLHIMENTO DA TLF - TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO TENDO COMO DATA DO FATO GERADOR A DATA EM QUE FOR LICENCIADA - MUDANÇA DE LOCALIZAÇÃO DO

Maria Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-0

Publicado em
27/09/18

- ESTABELECIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 126, INCISO IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (LEI 2597/08) - PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO."
 - 30/27940/15 - FRANCISCO ROMANO MOREIRA - 3º OFÍCIO DE NITERÓI. - "ACÓRDÃO Nº 2207/2018 - AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA FISCAL - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO NO PRAZO LEGAL - AS CARACTERÍSTICAS CADASTRAIS DEVERÃO SER PERMANENTEMENTE ATUALIZADAS, DEVENDO O CONTRIBUINTE COMUNICAR QUALQUER ALTERAÇÃO DENTRO DE TRINTA DIAS A CONTAR DE SUA OCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 98 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (LEI 2597/08) - PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO."
 - 30/28423/17 - EUNICE SCHUWENCK DE SOUZA LIGEIRO. - "ACÓRDÃO Nº 2208/2018 - IPTU - REVISÃO DE LANÇAMENTO EXERCÍCIO DE 2016 - ART. 130 "IN FINE" DO CTN PREVÊ DE MODO EXPRESSO QUE APROVA DE QUITAÇÃO DO TRIBUTO CONSTANTE DO TÍTULO (ESCRITURA) AFASTA O ÔNUS TRIBUTÁRIO DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL, QUANTO AOS DÉBITOS ATÉ ENTÃO EXISTENTES - RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO."
 - 30/29426/15 - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. - "ACÓRDÃO Nº 2217/2018 - RECURSO VOLUNTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ISS - SERVIÇOS TOMADOS DE COLETA, REMESSA E ENTREGA DE DOCUMENTOS - ART. 65, ANEXO III, ITEM 26, SUBITEM 26.01 DA LEI 2597/08 - FALTA DE RETENÇÃO DO ISS - NÃO SE VISLUMBRA QUALQUER OMISSÃO NA AUTUAÇÃO ORA CONTESTADA COM RELAÇÃO À COMPETÊNCIA PARA COBRANÇA DO ISS, ESTANDO ESCORREITO O ENTENDIMENTO FIRMADO NO SENTIDO DE QUE O ISS É TRIBUTO EXIGÍVEL PELO MUNICÍPIO ONDE SE REALIZA O FATO GERADOR, ENTENDIDO ESTE LOCAL NO QUAL HÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - RESPONSABILIDADE DO CONCESSIONÁRIO PÚBLICO EM REter O TRIBUTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 73, INCISO V, DA LEI 2628/08 - ATENDIDOS TODOS OS REQUISITOS PARA O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - IMPROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO."
- DESPACHO DO SECRETÁRIO
- 30/9115/18 - ALICE LEITE DA SILVA SOARES. - JULGO IMPROCEDENTE O RECURSO VOLUNTÁRIO.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS
Ato do Secretário

No uso das atribuições conferidas pelo Decreto nº 11.316/2013 considerando estarem presentes os pressupostos autorizativos da legislação que rege a matéria, e em conformidade com o parecer da PGM, HOMOLOGO E ADJUDICO o presente na modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO, nos termos do artigo 24, XIII, da Lei 8666/1993 à favor de FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, sem custos aos cofres municipais, para a organização, o planejamento e a execução de Concurso Público para o preenchimento efetivo de profissionais, conforme exarado no administrativo nº 090/00560/2018.

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE
Ato do Secretário

PORTARIA Nº 028/2018 - Designar para exercer a função de Fiscal no Contrato para a prestação de serviço de elaboração de projeto básico de intervenção urbanística por meio de estudo de tratamento paisagístico do programa "Oria do Centro Niterói", através do processo 080/002081/2018 os servidores:

- Fabício Arriaga Tavares - mat. 42568
- Erika Brum Palma Pereira - mat. 1242.210-7

